COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2015

Acrescenta dispositivo ao artigo 12 da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSÂNGELA GOMES **Relatora**: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise acrescentar ao §1º do art.12 da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 a informação sobre a condição da vítima ser pessoa com deficiência ou se da violência sofrida resultar deficiência ou agravamento de deficiência pré-existente.

A autora da iniciativa justifica a sua pretensão em face da importância de combater a violência doméstica e familiar, tão alarmante e crescente no Brasil e no mundo. A situação de vulnerabilidade da mulher aumenta ainda mais quando da violência resulta deficiência ou aumento de uma deficiência já existente. A obrigatoriedade do registro e investigação desse aspecto pela polícia é importante, a fim de que dê o relevo merecido à existência desta lesão corporal, estabelecendo-se estatísticas sobre tais eventos, até o momento inexistente no Brasil.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição não foi objeto de nenhuma emenda e recebeu da relatora, Deputada Moema Gramacho, parecer pela aprovação, o qual fora aprovado pela Comissão.

Já na Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora Deputada Dâmina Pereira, aprovou a proposição em análise com uma emenda apenas trocando o termo "pessoa portadora de deficiência" por "pessoa com deficiência."

O PL 347/2015, com a Emenda Modificativa acima referida, ficou com a seguinte redação: "Art.2" Acrescente-se o seguinte inciso IV, ao § 1º do art.12, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: 'Art. 12. IV – informação sobre a condição de a vítima ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente."

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Frise-se que a proposição aqui analisada reforça o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro ao ser signatário da Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência, integrante do bloco de convencionalidade brasileiro. A proposição é salutar, porque protege as mulheres com deficiência que são vítima de violência doméstica e familiar.

Da mesma forma, a alteração feita pela emenda modificativa melhorou a técnica legislativa, uma vez que o termo "pessoa portadora de deficiência" não é mais recomendado desde a metade da década de 90, sendo o correto e equânime grafar "pessoa <u>com deficiência</u>".

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 347, de 2015, e , e, no mérito, pela aprovação da presente proposição, com a adoção da emenda modificativa apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS Relatora